

AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.491/2017 NO CÓDIGO PENAL MILITAR E SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

JUNIOR, Ivo Costa Wiepieski
SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da

RESUMO:

No presente artigo analisar-se-á as mudanças promovidas pela Lei 13.491/2017, de 13 de outubro de 2017, que ampliou a jurisdição do Direito Penal e Processual Militar por meio da alteração do artigo 9º do Código Penal Militar, aumentando exponencialmente o rol de crimes por meio da recepção dos crimes previstos no Código Penal e Leis Penais Esparsas, criando-se uma nova categoria de crimes militares, denominados de crimes militares por extensão. Ocorre que, na época, a Lei 13.491/2017 foi muito discutida e criticada, pois permite presumir que o legislador teve o intuito aumentar o rol de crimes de competência da Justiça Militar, e também torná-la competente para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por integrantes das Forças Armadas. No entanto, falou-se pouco sobre os reflexos dessa lei na Justiça Militar Estadual, muito embora a principal modificação, consubstanciada no art. 9º, § 2º do CPM, que passa para a Justiça Militar da União a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida quando cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, não tenha abarcado os Policiais Militares e Bombeiros Militares, ainda ficou em aberto a quem cabe investigar tais crimes quando cometidos por militares estaduais, embora seja inquestionável a competência da justiça comum para processar e julgar tais crimes. Diante disso, verifica-se que tais alterações geraram grandes reflexos nessa justiça e merecem ser debatidas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal, Justiça Militar Estadual, Código Penal Militar.

THE AMENDMENTS TO LAW 13.491 / 2017 IN THE MILITARY CRIMINAL CODE AND ITS REFLECTIONS IN THE STATE MILITARY JUSTICE

ABSTRACT:

This article will analyze the changes promoted by Law 13.491/2017, of October 13, 2017, which expanded the jurisdiction of Criminal Law and Military Procedure by amending Article 9 of the Military Penal Code, exponentially increasing the list of crimes through the reception of crimes foreseen in the Penal Code and Sparse Penal Laws, creating a new category of military crimes, called military crimes by extension. It so happens that, at the time, Law 13.491/2017 was much discussed and criticized, as it allows us to assume that the legislator intended to increase the list of crimes within the jurisdiction of the Military Justice, and also make it competent to judge intentional crimes against life practiced by members of the Armed Forces. However, little was said about the effects of this law on the State Military Justice, although the main modification, embodied in art. 9, § 2 of the CPM, which transfers to the Military Justice of the Union the competence to prosecute and judge crimes against life when committed by the military of the Armed Forces against civilians, which did not include the Military Police and Military Firefighters, was still open who is responsible for investigating such crimes when committed by state military personnel, although the competence of the common justice to prosecute and judge such crimes is unquestionable. Therefore, it appears that such changes generated a great impact on this justice which deserve to be debated.

KEYWORDS: Criminal Law, State Military Justice, Military Criminal Code.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da lei 13.491/2017, que aumentou a abrangência do Código Penal Militar, várias foram as mudanças para os Militares Federais e Estaduais, sendo em resumo a principal delas que enquanto a redação antiga do Art. 9º do CPM estabelecia como crime militar impróprio somente os previstos no Código Penal Militar os tipos que possuíam idêntica previsão na legislação penal comum, a mudança causada pelo advento da Lei nº 13.491/2017, elasteceu o conceito de crime militar a todos os crimes previstos em toda a legislação brasileira, passando assim a ser considerados crimes militares diversas condutas independentemente de previsão expressa na parte especial do CPM.

Considerando o contexto da época em que a lei foi criada, verifica-se que o principal objetivo foi propiciar alterações para os Militares das Forças Armadas, o que foi amplamente discutido, no entanto, pouco foi tratado acerca dos reflexos que atingiram as Polícias Militares e Bombeiros Militares dos Estados.

Como exemplo disso, podemos ver os diferentes entendimentos de situações semelhantes que surgiram entre as várias Promotorias, Corregedorias dos diversos órgãos dos estados, Varas das Auditorias Militares e Tribunais de Justiça Militares quanto a alguns assuntos em especial no caso de crimes dolosos contra a vida ocorridos por intervenção policial militar, onde em alguns estados encontra-se pacificada, porém, em outros encontram-se decisões em diversos sentidos como por exemplo no Estado de São Paulo onde o Exmo. Desembargador Ricardo Anafe, Corregedoria Geral da Justiça no Proc. CG nº 2021/78482, editou norma no sentido de restringir a competência para a investigação de tais crimes a Polícia Civil a qual afirma de maneira geral que quando ocorrer a morte de civis por intervenção policial os policiais deverão preservar o local até a chegada do Delegado de Polícia que tem de apreender todos os objetos após os peritos autorizarem e caso ocorra descumprimento de tal orientação este deverá ser informado ao superior de quem transgrediu e ao ministério público a fim de verificar eventual responsabilidade, ao final de sua manifestação o desembargador afirma que tal inquérito deve tramitar perante a Polícia Judiciária Civil em observância ao art. 125, §4º, da Constituição Federal.

Ocorre que o Exmo. Dr. Ronaldo João Roth, doutrinador e juiz de direito da 1ª Auditoria Militar da Justiça de São Paulo, proferiu e mantém seu posicionamento em outros processos sob sua competência em sentido totalmente oposto conforme decisão proferida no habeas Corpus Criminal 0800006-62.2020.9.26.0010:

Como se disse, por força constitucional, por força legal, por força jurisprudencial e com abono da doutrina especializada – explicitamente mencionados nesta Sentença –, é de se concluir e afirmar que o inquérito policial militar (IPM) é o instrumento legal (art. 9º do CPPM), para apurar o crime militar doloso contra a vida de civil quando praticado por militar em serviço ou agindo em razão da função (art. 9º, inciso II, alínea “c” c.c., art. 205 do CPM).

Daí que a impossível coexistência da situação descrita de DOIS inquéritos policiais – um militar (legal) e outro civil (ilegal) –, para apurar o mesmíssimo fato delituoso, já levou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) a trancar o Inquérito Policial realizado pela Polícia Civil, para apuração de crime militar doloso contra a vida de civil, praticado por policial militar em serviço ou em razão da função (TJ/PR - 1ª Câmara Criminal - HC n.0016048-86.2018.8.16.0000 - Rel. Des. Benjamim Acácio de Moura e Costa - J. 23.08.18), in verbis:

TJ/PR: HABEAS CORPUS CRIME – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A DUPLICIDADE DE INQUÉRITO INSTAURADO, MILITAR E CIVIL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLICIA CIVIL - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

Para ficar clara a importância do debate sobre este tema e demonstrando as várias questões pendentes de esclarecimento atualmente na Justiça Militar, outra circunstância que merece atenção e gera conflitos, são as Sumulas Vinculantes sobre o Direito Penal Militar que não foram revogadas embora destoem totalmente da nova lei vigente, como por exemplo a Sumula nº 6 do STJ que afirma ser competência da Justiça Comum Estadual a atribuição de julgar crimes decorrentes de acidentes de trânsito envolvendo viaturas, a não ser que tanto o autor quanto a vítima sejam Policiais Militares em serviço. Dessa forma fica clara a necessidade do debate acerca de tal modificação legislativa e também seus reflexos nos que tange aos Militares dos Estados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Nuances que diferem a Justiça Militar da Justiça Comum

A Justiça Militar é o mais antigo segmento do poder judiciário no Brasil, ela data de 1808, época do Brasil Império, tendo sido criada a partir de um Alvará do Príncipe regente, D. João VI, que criou também o Conselho Supremo Militar e de Justiça, o primeiro Tribunal Superior do Brasil.

Ainda sobre a antiguidade dessa justiça Souza e Silva afirma que “A justiça militar brasileira foi um dos primeiros ramos formais do sistema de justiça a ser criado no país com a vinda da família real portuguesa em 1808.” (SOUZA e SILVA, 2016) e ainda afirma que desde 1934 até os dias atuais tal ramo permanece como uma justiça especial do Poder Judiciário, assim como a do

trabalho e a eleitoral demonstrando sua especificidade e importância. Apesar desse tempo, suas atribuições e contornos permanecem constantes desde seu surgimento, ampliando sua função para julgar militares, civis, crimes militares ou políticos. Ocorre que após a proclamação da República em 1989 ela transbordou suas atribuições de natureza estritamente militar, para dar atenção a questões de caráter político.

O Conselho Supremo Militar era um órgão de caráter administrativo sendo responsável somente por conhecer casos relacionados a promoções, salários e patentes tendo como participantes conselheiros e oficiais para servirem como vogais. Já no âmbito da esfera judicial, o órgão responsável era o Conselho de Justiça, que processava e julgava pessoas que tinham foro especial militar e crimes afetos a questões relacionadas ao militarismo. Além disso, as ações provenientes destes órgãos, ainda eram encaminhadas ao Conselho de Justiça, o qual tinha em sua composição vogais e ministros, sendo uma espécie de órgão de análise recursal dos processos.

Os Conselhos funcionaram durante os períodos colonial e imperial brasileiro, anos de 1808 e 1889, sendo que tanto o Conselho Supremo Militar quanto o de Justiça, deixaram de existir a partir da Constituição Republicana de 1891 e da edição do Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893, que dá organização ao então Supremo Tribunal Militar, composto por quinze ministros vitalícios os quais eram nomeados pelo Presidente da República, sendo quatro da Marinha, oito do Exército, e três juízes togados, o qual possuía competências judiciais e administrativas, assim como seu antecessor.

Tendo sido o primeiro tribunal superior, ainda no período imperial, este não se perdeu no tempo. A Constituição Federal de 1988, no Capítulo III, confirma a Justiça Castrense como integrante do Judiciário, elencando, em seu Artigo 92, os órgãos pertencentes a esse poder, dentre eles, os Tribunais e Juízes Militares (CARVALHO, 2010). Possui as competências, atribuições e organização definidas no Art. 122 e seguintes da Constituição Federal/88 para a Justiça Militar da União e, no Art. 125 e seguintes da Constituição Federal/88 para a Justiça Militar dos Estados.

A Justiça Militar, não sem razão, é denominada uma justiça especial assim como a trabalhista e a eleitoral pois possui características que a diferem substancialmente da Justiça Comum, por exemplo o fato de considerar a hierarquia e a disciplina militar (como meio, e não finalidade) em seu julgamento, analisando como o fato julgado atingiu tais princípios basilares das instituições militares, os quais inexistem na Justiça Comum. Ainda, outra questão muito importante de se pontuar é que a aplicação de tais princípios com a finalidade citada resultam na tutela de bens jurídicos inexistentes na justiça comum e as vezes até incompreendidos por pessoas não ligadas a justiça militar como, por exemplo, além da hierarquia e disciplina já citados, o dever militar, a

autoridade e a instituição que muitas vezes estão implícitos em alguns tipos penais visando a proteção da própria instituição militar sendo esse o principal motivo para ter-se nos conselhos de julgamentos oficiais da ativa os quais aplicam o direito presente na norma. Sobre o assunto:

Por outro lado, é possível afirmar que, qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, o que permite asseverar que, ao menos ela, sempre estará no escopo de proteção dos tipos penais militares, levando-nos a concluir que em alguns casos teremos um bem jurídico composto como objeto da proteção do diploma penal castrense. É dizer, e. g., o tipo penal do art. 205, sob a rubrica “homicídio”, tem como objetividade jurídica, em primeiro plano, a vida humana, porém não se afasta de uma tutela mediata da manutenção da regularidade das instituições militares (NEVES e STREIFINGER, 2012).

Além disso, as diferenças entre os dois sistemas, justiça militar e comum, principalmente no que se refere a proteção da organização militar, gera uma série de circunstâncias como, por exemplo, a inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes militares por exemplo, como exemplifica, Neves e Streifinger, 2012:

Exemplo claro está no art. 290 do CPM. Obviamente que, focando-se na quantidade de entorpecente portado pelo indivíduo, poder-se-ia dizer que a quantidade em foco é inexpressiva, insignificante. Contudo, a capitulação do delito o coloca entre os crimes contra a incolumidade pública, afetando em especial a saúde pública, o que, por si só, já afastaria a construção pela insignificância. Essa construção, note-se, deve somar-se à tutela da regularidade das instituições militares, profundamente afetadas ou em risco muito alto nos casos em que um militar, no interior do quartel, por exemplo, porta substância entorpecente, já que seu ulterior consumo implicará em alguém sob seu efeito portando uma arma de fogo de considerável calibre, conduzindo uma viatura, enfim, trazendo um enorme risco à regularidade da instituição e à incolumidade das pessoas.

Assim, resta claro as características que diferenciam a justiça militar e a comum, principalmente no que se refere aos bens jurídicos tutelados por cada uma delas, onde no caso da primeira, busca a proteção da hierarquia, disciplina e das instituições militares dentro de cada artigo e em específico nos crimes propriamente militares, o que não se enxerga no caso da segunda, em que cada tipo busca proteger principalmente o bem jurídico tutelado por aquele capítulo em específico do Código Penal, como por exemplo o crime de perseguição previsto no artigo 147-A e que se encontra no Capítulo VI – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual.

2.2 Organização da Justiça Militar da União e Unidades Federativas: peculiaridades

A organização das Justiças Militares, tanto no âmbito da União quanto das Unidades Federativas, mais especificamente nos estados, é completamente diferente da existente na Justiça Comum. Para começar, pode-se mencionar que o julgamento dos delitos militares é feito por Conselhos e não por um Juiz singular, possuindo uma estrutura um pouco díspar até entre a Justiça Federal e a Estadual.

A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, organiza a Justiça Militar Federal e organiza regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Já no contexto dos estados existem legislações diversas que cria regras em suas circunscrições, especificamente o Estado do Paraná, a Lei Ordinária nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências, sendo que em seu Art. 42 a lei dispõe que: “A Justiça Militar será exercida: I - pelo Conselho de Justiça Militar e pelo Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado; ”. Assim, existe a previsão legal de duas modalidades de conselho: o especial de justiça e o permanente de justiça, ambos compostos por quatro oficiais sorteados. Possuem como diferença principal o fato de que o Conselho de Justiça se dá para processamento e julgamento de Oficiais e é formado para aquele único processo, o acompanhando do início até o final; ao passo que a Conselho da Justiça Especial existe para processar e julgar todos aqueles que não sejam Oficiais, possuindo o caráter provisório de três meses de duração, adotando um sistema de revezamento, composto de novos Oficiais sorteados após esse período.

Em dezembro de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.774, que trouxe algumas mudanças na Lei de Organização da Justiça Militar da União, sendo a principal delas algo que já era feito nas Varas das Auditorias das Justiças Militares dos Estados, com a alteração no Art. 16 da referida lei, a qual previa que o Conselho Permanente de Justiça era composto por um Juiz-Auditor, um oficial superior (que deverá ser o presidente) e mais três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão; passou-se então a estabelecer que o Conselho Permanente de Justiça passaria a ser constituído por um Juiz Federal da Justiça Militar (titular ou substituto), que o presidirá, e por 4 (quatro) outros Juizes Militares, dentre os quais, pelo menos 1 (um), deverá ser Oficial superior. Sendo assim,

ambas as Justiças Militares, agora, têm suas audiências conduzidas por Juízes togados e não mais por Juízes Militares (BRASIL, 2018).

É importante citar também a explanação de Roth acerca do contexto histórico do porquê das, o que se relaciona diretamente com a questão dos Conselhos.

Roth explica também que as auditorias da Justiça Militar equivalentes as Varas da Justiça Comum passaram a se chamar assim porque antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que também alterou completamente o ramo da Justiça Militar, o Juiz Titular era chamado de Juiz Auditor e tinha a função de aplicar o direito de maneira processual, conduzindo os trabalhos e decidindo junto com os Conselhos além de ter a função privativa de lavrar a sentença.

Assim, percebe-se que esse termo Vara da Auditoria assim como Juiz Auditor fica fora de contexto considerando-se as mudanças citadas, permanecendo a nomenclatura unicamente por costume ou tradição.

2.3 Do contexto histórico da criação da Lei 13.491/2017

Neste primeiro momento é importante citar a explanação de Roth acerca do contexto histórico motivador das Justiças Militares dos Estados se chamarem de Varas da Auditoria, uma vez que se relaciona diretamente com a questão dos Conselhos. Em suas palavras:

As auditorias da Justiça Militar se equivalem às varas da Justiça comum. Assim designadas porque, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, seu titular era denominado Juiz Auditor, "o qual, ontologicamente, tinha as funções de ouvir e dizer o direito, sendo quem conduzia os trabalhos processualmente, incumbindo-lhe decidir conjuntamente com os demais integrantes do Escabinato Julgador e sendo-lhe privativa a feitura da sentença (ROTH, 2003, p. 28).

Ainda como aspecto inicial, é importante destacar que um dos motivos da criação da Lei e consequente ampliação no Código Penal Militar, além de fortalecer a Justiça Militar e ampliar suas atribuições, foi a aplicação da Justiça Castrense no processamento e julgamento dos crimes dolosos

contra a vida praticados por militares da União no âmbito da aplicação do exército na Segurança Pública, o que é previsto no Artigo 9º, § 2º do CPM:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais (BRASIL, 1969).

Tal alteração foi uma requisição das Forças Armadas a fim de respaldar e proteger os militares da união, os quais têm preparo e finalidade completamente diversa das forças militares estaduais e não voltado para a atividade de segurança pública.

Como exemplo pode-se citar o caso de militares da união, os quais muitas vezes somente com 18 anos de idade e no período de serviço obrigatório, durante uma missão relacionada a atividade de segurança pública como no caso das Operações de Garantia da Lei e da Ordem, se envolvia em um confronto armado e poderia, logo no início de sua idade adulta, responder por anos um processo julgado pela justiça comum, a qual muitas vezes não reconhece ou não leva em consideração as características da situação que culminou no fato ocorrido.

Diante disso, a aprovação do Projeto de Lei nº. 5.768/2016, apresentado pelo Deputado Esperidião Amin, foi um dos requisitos do Exército para uma maior atuação na Segurança Pública, como nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, ocorridos em 2016, muito embora, a lei tenha sido aprovada somente depois do término dos jogos. Alguns meses após sancionada, ocorreu a intervenção Federal no Rio de Janeiro – RJ, dentro de todo um contexto político que comporia parte da justificativa de lei, sendo que em relação a isso (AMIM, 2016) afirma que buscou-se aumentar a guarda e proteção conferida aos militares a fim de que fossem julgados na justiça militar pois não raramente, estavam sendo aplicados pelo Presidente da República, na condição de Chefe Supremo das Forças Armadas, determinando o emprego das Forças Armadas em missões atípicas as quais não são compreendidas entre as previstas.

Nesta esteira o artigo 9º do Código Penal Militar, em seu § 1º, de maneira objetiva, o legislador reafirmou as atribuições do Tribunal do Júri (ou seja, Justiça Comum) para processar os Militares dos Estados nos crimes dolosos contra a vida: “§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.” (BRASIL, 1969), esclarecendo e resolvendo qualquer conflito de competência acerca desse assunto.

2.4. Da ampliação do rol de tipos penais e da Justiça Militar

Com a modificação da redação do Art. 9º do CPM pela Lei 13.491/2017, aumentou, e muito, a definição de crimes militares, fazendo com que o CPM pudesse alcançar figuras até então inexistentes nele, mas que se encontravam presentes no Código Penal e na Legislação Penal Complementar Comum, quando os Militares Estaduais ou da União incidissem em alguma hipótese constante no inciso II do art. 9º do CPM:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal; (BRASIL, 1969)

De todas as hipóteses previstas no referido inciso, a de maior incidência pelos militares dos estados é a “c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil” (BRASIL, 1969) que é a que ocorre pelo militar em serviço ou em razão da função contra civil e cuja apuração (e não julgamento), conforme se observa, deve ser realizada pela Polícia Judiciária Militar.

Ocorre que, com as alterações da Lei 13.491/2017, foram recepcionadas pelo CPM e assim definidas hipóteses de serem julgadas na Justiça Militar todos os crimes definidos nas leis penais extravagantes, conforme cita Ronaldo João Roth (2020):

Além dos crimes previstos no CPM, também os delitos previstos na legislação penal comum - como por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, homicídio culposos ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações etc. -, quando praticado pelo militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares.

Quando o Código Penal Militar, em seu artigo 9º, inciso II deixou de trazer a seguinte redação: “Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:”, e passou a ser: “II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)”, alterando-se a segunda parte do inciso para acrescentar o previsto na legislação penal, o legislador trouxe mais do que simplesmente o Código Penal para o alcance da legislação castrense, mas também todas as leis penais extravagantes para a gama de crimes que a Justiça Militar poderia processar e julgar, desde que, obviamente, quando fosse de competência dela.

Tal fato foi muito questionado por alguns grupos e classes, os quais criticaram tal ampliação, afirmando que, mesmo dentro da competência da Justiça Militar deve-se instaurar inquérito policial e não inquérito policial militar em algumas circunstâncias, como defendem Henrique Hoffmann e Ruchester Marreiros Barbosa ao afirmarem de maneira bastante crítica que o projeto de lei que promoveu a alteração foi mal debatido sendo discutido somente a mudança da competência para crime doloso contra a vida que fossem praticados por militares federais, no entanto, a mudança citada deu margem para um erro grotesco ao colocar o termo “legislação penal”

no artigo 9º, II do CPM permitindo que fossem apurados como crimes militares o tráfico de drogas, crime organizado e tortura, crimes estes antes apurados pela justiça comum por estarem presentes dentro de uma legislação penal especial, ou seja, os escritores entendem que o intuito do projeto de lei era um, sendo debatido isto, porém, ao ser aprovada houve uma mudança bem relevante.

A que se aplicar nesse caso um princípio basilar da hermenêutica jurídica de que a lei exprime a vontade do legislador o qual ao menos deveria manifestar a vontade do povo naquele momento, além disso a lei não contem palavras imuteis, portando, não parece razoável afirmar que tal alteração legislativa seja decorrente unicamente de uma falha na escrita ou do pouco debate na fase de votação do projeto de lei.

A Lei 13.491/2017, assim como foi afirmado acima, culminou em uma enxurrada de alterações e ao se mudar uma lei de maneira tão profunda, consequentemente tem-se também uma alteração jurisprudencial e, consequentemente as Súmulas existentes acerca daquele tema ou no mínimo, faz com que elas tenham de ser reafirmadas frente a nova norma, pois, mudando-se a lei, altera-se o direito e algumas vezes até a finalidade dela, assim, o que o legislador pretendia que se entendesse acerca dela e sua interpretação passa possuir outro sentido, sendo que alguns entendimentos podem não ser mais cabíveis devendo ser confirmadas, alteradas ou canceladas.

Tal situação ocorreu com a Súmula 172 do STJ, que possui a seguinte redação: “Compete a Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”, que ainda não foi revista, acontece que com o aumento da competência da Justiça Militar para alcançar diversos outros crimes, dentre eles as leis penais extravagantes e, consequentemente, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, (Lei do Abuso de Autoridade), tal súmula deveria ser cancelada em virtude de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico atual.

O mesmo ocorre com a Súmula 90, também do STJ, a qual aduz que é competência da Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual que cometa crime militar, e a comum pela prática de delito comum quando simultâneos, Súmula essa que possui o seguinte precedente:

JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA MILITAR. INFRAÇÃO PENAL NÃO PREVISTA NO CÓDIGO CASTRENSE, MAS SIM, NA LEGISLAÇÃO COMUM I - se o laudo pericial concluiu que incorreram lesões ou sequelas na região da coxa esquerda interna e testicular esquerda da vítima, impossível a configuração do crime de lesões corporais. II - no entanto, em tese, pode ter ocorrido a contravenção penal de vias de fato (art. 21), tipo penal não

previsto no código castrense, mas sim, na legislação comum. (cc 4271 SP, rel. Ministro Pedro Acioli, terceira seção, julgado em 05/08/1993, DJ 06/09/1993)

Ou seja, uma das fundamentações da Súmula 90 se baseia no fato da necessidade de apuração do delito praticado por militar pela Justiça Comum, pois a contravenção penal de vias de fato inexistia na justiça castrense, o que já se encontra claramente superado pelo advento da Lei 13.491 de 2017, ou seja, tal súmula, feita em 1993, já se encontra superada, ainda que vigente.

Uma mudança muito positiva que a nova lei promoveu é uma maior celeridade e economia processual no julgamento e processo de crimes militares pois antes da referida mudança legislativa quando um militar estadual de serviço cometia em um mesmo fato um crime comum e um crime militar era comum além da instauração de dois inquéritos também o julgamento parcial na VAJME (do crime militar) e a posterior remessa para distribuição a alguma vara criminal com competência na comarca onde ocorreu o fato para a apuração dos crimes previsto em legislação penal não militar.

Cabe destacar que todo esse trâmite demorava, além de passar pelo crivo de diversas autoridades, muitas vezes indo e retornando o processo e gerando sério prejuízo. Para exemplificar, pode-se imaginar um caso onde um policial militar de serviço comete um roubo ou furto sendo processado por tal crime, durante o curso do processo entende-se que houve também abuso de autoridade previsto na lei 13.869/2019, crime que a justiça militar não alcançava até então, devendo ser feita a remessa e conseqüentemente, maior demora e burocracia. Eram comuns também conflitos de competência, tanto quanto ao local do crime quanto da matéria penal de fato, o que diminuiu muito com a chegada da lei 13.491/2017.

2.5 Dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares estaduais

Cabe destacar inicialmente que não há dúvidas quanto a competência da justiça comum dos estados para processar e julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares estaduais em serviço, o que se verifica pela simples leitura do Artigo 9º §1º do CPM “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.”.

Ocorre que antes da promulgação da Lei nº 9.299 de 7 de agosto de 1996, tais circunstâncias eram de competência da Justiça Militar, sendo que essa mudança surgiu em virtude de pressões geradas por fatos de grande repercussão, exemplo as mortes ocorridas durante a invasão da Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, dentre outras ocorrências.

Porém, é recorrente a discussão sobre a qual instituição, se Polícia Militar ou Polícia Civil, cabe a competência da investigação e apuração desses crimes, gerando várias decisões divergentes sobre tal tema e intensa insegurança jurídica. No Paraná, o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado assim como da Vara da Auditoria Militar Estadual é de que compete a Polícia Militar a condução dos Inquéritos, no mesmo sentido das expostas abaixo:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 2. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressaltando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais" (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017) (STJ, 2017)

Neste passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha no sentido de que o inquérito policial militar deve ser remetido à Justiça Comum, o que pressupõe que a competência para a instauração de inquérito policial, em casos de crimes dolosos contra a vida praticados por Policiais Militares estaduais contra civis, seja da Polícia Militar. (TJ, 2009)

Tais entendimentos têm sido muito atacados pelas Associações dos Delegados de Polícia, a exemplo do caso ocorrido no município de Pato Branco ainda no ano de 2019, onde, em um caso suspeito de homicídio cometido por policiais militares em serviço, foi instaurado inquérito policial

presidido por Delegado de Polícia pela delegacia local e solicitada a prisão preventiva contra os militares estaduais, o que foi defendido pela ADEPOL.

Por outro lado, a ADEPOL-PR tem o dever de esclarecer à população que compete à Polícia Civil instaurar Inquérito Policial, sob a presidência do Delegado de Polícia, sempre que houver homicídio praticado por Policial Militar contra civil, ainda que no exercício de suas funções. Não há qualquer autorização no ordenamento jurídico pátrio que faça concluir que esse tipo de crime deva ser investigado pela Polícia Militar, uma vez que homicídio praticado por Policial Militar contra civil tem natureza de crime comum – e não militar, sendo competência do júri para julgar crimes dessa espécie e, consequentemente, a atribuição do Delegado de Polícia para atuar na investigação (art. 9º, §1º do CPM; art. 5º, XXXVIII e 144, §4º, ambos da CF). Tais circunstâncias, inclusive, foram analisadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, quando do pedido de prisão. (Diretoria da ADEPOL – PR, 2019)

Já a Associação dos Oficiais do Estado do Paraná entende em sentido completamente contrário, declarando que a competência para apuração desse crime deveria ser da Autoridade Judiciária Militar com competência naquela área.

Importante considerar que vivemos em um Estado Democrático de Direito, e que o ordenamento jurídico pátrio é claro quanto às atribuições da Polícia Judiciária Militar. Em flagrante ilegalidade, verifica-se que a investigação conduzida pelo delegado de polícia, bem como o pedido de prisão preventiva desconsideraram a vedação constitucional afeta à polícia civil quanto às matérias próprias do direito castrense. Procedimento correto seria comunicar e remeter à autoridade de Polícia Judiciária Militar ou Corregedoria-Geral da PMPR qualquer notícia de eventual irregularidade praticada em serviço por Militares Estaduais. (Diretoria da Associação dos Oficiais – ASSOFEPAR, 2019).

Nesse caso em específico o Juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, Exmo. Dr. Sergio Bernardinetti, entendeu pela nulidade da ação penal bem como do inquérito policial, suscitando que fosse realizado o trancamento deste e apuração por meio de Inquérito Policial Militar para que, somente depois, fosse encaminhado para a Vara do Tribunal do Júri competente, tendo tal entendimento sido objeto de recurso para instâncias superiores.

Ainda, neste esteio, existe um terceiro posicionamento, e que de fato, embora as vezes de maneira velada, em alguns estados e no Paraná vem sendo recorrente, no sentido que o Inquérito, se trata de processo meramente inquisitorial e que em razão disso não ocorreria o instituto do bis in

iden, servido unicamente para uma dupla apuração dos fatos, circunstância essa não prevista em direito e absurda.

Conforme o Magistrado Ronaldo Luiz Roth a existência de dois inquéritos (IPM) pela Polícia Militar e (IP) pela Polícia Civil, além de ilegal por não existir previsão em qualquer norma seria além do desperdício de mão de obra, gastos desnecessários ao erário e o empenho de trabalho de diversos servidores para a apuração do mesmo fato delituoso.

Nessa circunstância da dupla apuração, o que ocorre de fato é que a Polícia Militar instaura o IPM para a apuração do crime doloso contra a vida e a Polícia Civil instaura o IP em paralelo, algumas vezes diretamente para a apuração do fato, porém, em diversas outras sob a circunstância de apurar eventual crime cometido pelo civil, pois na grande maioria das vezes os homicídios são decorrentes de intervenções policiais após algum delito, como roubo ou porte de arma por exemplo, assim ficando o militar estadual indiciado em dois inquéritos.

Por fim, destaca-se que tal assunto ainda carece de discussão mais abrangente. No entanto, o Art. 144, § 4º da CF cita que: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”, havendo vedação constitucional expressa acerca da apuração de crimes militares por Delegados de Polícia Civil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação do que se estabelece como crime militar impróprio (art.9º, II, do CPM) passou a aceitar que tipos previstos somente na legislação penal material e sem correspondentes no Código Penal Militar possam ser julgados na Justiça Militar.

No entanto, só poderá ser considerado como crime militar caso exista, no caso concreto, algo que atinja aos peculiares e já citados bens jurídicos basilares do Direito Penal Militar, que são: a hierarquia e a disciplina militar conforme previsão do CPPM e CPM.

Ainda, a partir do presente artigo resta claro que no caso de crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis, estes permanecem sendo de competência do Tribunal do Júri (art.125, §4º, da CF; art.9º, §1º, do COM e art.82, §2º, do COM), no entanto, não há o que se falar quanto a competência da apuração de tais crimes (diga-se do presidente do inquérito) recair

sobre Delegado de Polícia, pois, sendo crime militar esta será de quem possuir a autoridade de Polícia Judiciária Militar conforme Art. 7º do CPM.

Embora as alterações promovidas pela lei, tenham por intuito trazer mudanças para a atuação das Forças Armadas e que atinja os Militares da União, resta claro que tais mudanças em alguns aspectos alcançam as vezes até mais os militares estaduais, os quais possuem atuação junto a civis e na atividade de Segurança Pública diuturnamente, assim deve-se discutir e trazer segurança jurídica a estes, a fim de que possam atuar com maior tranquilidade, um desses exemplos seria a normatização da jurisprudência e a revogação, ou confirmação das Súmulas as quais o Direito Militar está subordinado.

REFERÊNCIAS

A Diretoria da ADEPOL. **Nota Pública de Repúdio**. Curitiba, 2019. Disponível em: www.adepolpr.org/nota-publica-de-repudio. Acesso em: 22 mar. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 202.

_____. **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

_____. **Lei nº. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

_____. **Tramitação do Projeto de lei n. 5.768/2016**. Brasília, DF, [2017]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090691>. Acesso em: 22 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 90**. Compete a Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo aquele. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1993].

Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT22TEMA0>. Acesso em: 22 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 172**. Compete a Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1996]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT22TEMA0>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CARVALHO, M. B. A. **A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência**. Revista Jus Navigandi. n. 2651. Teresina: 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17546>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Diretoria da Associação dos Oficiais. **ASSOFEPAR repudia desrespeito à competência da Justiça Militar Estadual**. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.assofepar.org.br/assofepar-repudia-desrespeito--competencia-da-justicia-militar-estadual>. Acesso em: 22 mar. 2020.

HOFFMANN, H., BARBOSA, R. M. **Ampliação de competência militar é inconstitucional e inconvenção**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policia-ampliacao-competencia-crimes-militares-inconstitucional>. Acesso em: 22 mar. 2020.

NEVES, C. R.; Streifinger, C. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PARANÁ, **Lei ordinária nº. 14.277, de 30 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do estado do paraná e adota outras providências. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, [2003]. Disponível em: <http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14277-2003-parana-dispoe-sobre-a-organizacao-e-divisao-judiciarias-do-estado-do-parana-e-adota-outras-providencias>. Acesso em: 21 mar. 2020.

ROTH, R. J. **Os Delitos Militares Por Extensão E A Nova Competência Da Justiça Militar (Lei 13.491/17)**. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. **Justiça Militar e as peculiaridades do Juiz Militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SOUZA, A. B. de, SILVA, A. M. D. **A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República**. Rio de Janeiro: Estud. hist. (Rio J.), 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862016000200361&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 mar. 2020.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça. **Processo 2021/00078482**. de 27 de julho de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpa-vue-web-externo/pasta-externa?chaveConferencia=MSwyMDIxLDc4NTIyLFZDMTZBVzQ2>. Acesso em 22 out. 2021.

TJPR. RECURSO ESPECIAL: **RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 PET 2 (PROJUDI)**. Relator: Desembargador Coimbra de Moura. DJ. 2019. Disponível em: <https://www.assofepar.org.br/tj-reafirma-a-competncia-da-autoridade-de-polcia-judiciria-militar-para-elaborar-o-ipm-seguindo-a-jurisprudncia-do-stj>. Acesso em: 20 mar. 2020.

1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO: **HABEAS CORPUS CRIMINAL. Processo Judicial Eletrônico nº 0800006-62.2020.9.26.0010**. Ronaldo João Roth. Disponível em: <https://pje.tjmsp.jus.br/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b49ded48fdc40d90b120bcbdc52e91bbf22e0cdf8b626fe7683cc63a25e89b6f5efdda4cf3d17b2bd5eccbb136751828&idProcessoDoc=223666>. Acesso em: 22 out. 202.